



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339080**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029531-11.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZABETH APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1029531-11.2023.8.26.0002.**

**Apelante: Elizabeth Aparecida da Silva**

**Apelado: Banco C6 Consignado S/A**

**Ação: Declaração de inexistência de débito c.c. repetição e indenização por danos morais**

**Origem: 8ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro**

**Juiz de 1ª instância: Bruno Santos Vilela**

**Voto nº 3258**

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais – DIALETICIDADE – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Plenamente preservada a impugnação específica da decisão atacada, devendo ser conhecido o recurso. CONTRATO BANCÁRIO – PACTUAÇÃO DE PORTABILIDADE E REFINANCIAMENTO – Contratação de empréstimo pela parte autora – Contratações questionadas – Contratações eletrônicas válidas – Intenção de devolver o valor creditado e efetiva devolução da quantia comprovados. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - Restituição em dobro devida – Responsabilidade que independe do elemento volitivo. Tema nº 929, C. STJ. DANO MORAL - Danos morais devidos no valor de R\$ 5.000,00, pois se tratou de desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 586/590, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial ao entender que, embora a autora tenha sido vítima de fraude, faltou com cautela, pois tinha consciência de que contratava os empréstimos questionados, ao realizar a transferência de devolução dos valores depositados em sua conta para terceiros (art. 14, §3º, inciso II, CDC).

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não contratou os dois empréstimos consignados em questão, mas anuiu com proposta de portabilidade feita por correspondente bancária do banco recorrido; b) houve falha na prestação do serviço; c) efetuou a devolução dos valores depositados em sua conta; d) devem ser desconstituídos os empréstimos, cessando os descontos indevidos, e condenado o banco recorrido ao pagamento de R\$ 13.020,00 a título de indenização por danos morais.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça (fls. 181/182), vieram aos autos contrarrazões (fls. 607/627).

É a síntese do necessário.

As contrarrazões devem ser tidas como tempestivamente apresentadas, uma vez que a certidão de publicação da intimação deu-se apenas em nome do advogado da parte autora (fls. 601). No entanto, há que se ter em mente que o comparecimento espontâneo do réu, com apresentação da

peça pertinente, supre a nulidade ante o paradigma da instrumentalidade e da inexistência de nulidade sem verificação de prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

De início, cumpre analisar a argumentação trazida em contrarrazões do banco réu no sentido de que o recurso não deveria ser admitido. Isso em razão de suposta ausência de impugnação específica dos argumentos aduzidos na r. sentença.

No entanto, a tese não merece acolhida, pois da narrativa delineada no recurso é possível se inferir o pleito de reforma à luz da tese adotada. A argumentação trazida é suficiente a demonstrar a insurgência da apelante contra a ausência de responsabilidade do banco réu pela contratação indevida dos empréstimos. Assim, deve ser conhecido o recurso.

Entende-se que a r. sentença comporta reforma.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurarem as instituições financeiras corréis como fornecedoras de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Crucial observar o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à

hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora (CDC, artigo 4º, inciso I, e artigo 6º, inciso VIII). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Conforme cediço, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale registrar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros"*

*no âmbito de operações bancárias.”*, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva das instituições financeiras corrés.

Fundamental, portanto, proceder à análise pormenorizada das provas colacionadas aos presentes autos.

Assim, diante de veemente negativa por parte da autora, ora apelante, quanto às contratações, incumbiria ao banco a demonstração inequívoca de que as contratações sob exame de fato ocorreram, bastando para tanto que trouxesse aos autos os respectivos instrumentos contratuais devidamente subscritos pela parte autora, ou ainda, prova cabal das contratações informais (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

A autora ajuizou a presente demanda tendo por escopo a declaração de inexigibilidade da relação jurídica advinda de celebração de contratos bancários eletrônicos com o réu Banco C6 Consignado. Ambos os contratos foram efetuados quando a consumidora visava à quitação de contrato preexistente com o Banco Safra S/A, sendo que, no entanto, acabaram sendo contratados empréstimos consignados nos valores de R\$ 12.947,93 (em 27/02/23) e R\$ 13.977,24 (em 01/03/23), que assevera ter assinado insciente de se tratar de novos empréstimos.

Tal contratação levou à realização de

descontos de 84 parcelas nos valores, respectivamente, de R\$ 350,00 e R\$ 377,00, descontados pelo banco réu.

Neste sentido, os documentos de fls. 255/271 e 286/302 comprovam contratação sem a indicação de que se trataria de portabilidade. No entanto, não se pode ignorar que este foi o motivo original de contato entre a atendente e a consumidora.

Cumprе consignar que não foi efetuada a quitação do contrato de empréstimo preexistente, apenas adicionando-se a contratação de dois novos empréstimos, fatos que são questionados pela consumidora. Seu interesse, logo, é ver desconstituídos os contratos celebrados em fevereiro e março de 2023, uma vez violado o seu consentimento.

Noto, ademais, que a farta documentação acostada aos autos demonstra que os contratos bancários eletrônicos questionados de fato foram celebrados. Entretanto, disponibilizado o saldo no importe de R\$ 26.925,17 pelo banco, houve pronta reclamação pela consumidora, com devolução da quantia à correspondente por meio de duas transações via PIX nos exatos dias de disponibilização dos valores (fls. 68/69).

Fato é que o recorrente não provou a inexistência do defeito (art. 14, §3º, I, do CDC) nem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC).

Depois de examinar reiterados casos de fato do serviço associados a fraudes bancárias (clonagem de

cartão, desvio de talonário de cheque, violação do sistema de segurança etc.), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras, independentemente da atuação de terceiros, são responsáveis pelos danos suportados por correntistas, pois que decorrem de eventos previsíveis e, portanto, inseridos no risco de sua atividade.

A tese está consagrada na súmula 479:  
*“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.*

Como se não bastasse, mesmo em sendo reconhecida a validade completa da contratação, ainda assim é certo que a requerente de imediato manifestou sua recusa, porquanto não utilizou do valor creditado, alegando a intenção de devolvê-lo e efetivando tal vontade.

Por isso, ainda que válido fosse o contrato, referida providência deve ser tomada como nítido exercício do direito de arrependimento, previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor: *“O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do*

*estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados."*

Assim, com o exercício do direito de arrependimento, o contrato deve se dar por resolvido.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Desconto de valores do benefício previdenciário do autor por empréstimos consignados que desconhece. RMC. Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez. Ausência de certificação com geolocalização. Fotografias insuficientes para comprovarem a contratação. Dados cadastrais incorretos. Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Dever de restituir os valores subtraídos do benefício previdenciário do autor. (TJSP - APELAÇÃO Nº 1019095-59.2023.8.26.0562 — rel. Des. Tasso*

*Duarte de Melo — j. 28.05.24)*

*INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Contratação em benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Origem da obrigação não provada, ônus do banco réu. Inscrição indevida no cadastro de devedores inadimplentes. Danos morais in re ipsa. Desconto indevido de verba alimentar que superam o mero aborrecimento. (...) Razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. Retorno das partes ao status quo ante. Falta de interesse recursal. Compensação dos valores depositados na conta bancária da autora determinada pela sentença. Recurso não conhecido nesse ponto. Juros de mora. Termo inicial. Data do evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Súmula 54 do STJ. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.500,00. Razoabilidade e proporcionalidade, considerado o trabalho realizado em primeiro grau. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do NCPC. Recurso da Apelante-autora não provido. Recurso do Apelante-réu parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (TJSP; Apelação Cível*

*1001028-02.2022.8.26.0006; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 20/05/2023) g.n.*

*Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais - Contratação de empréstimos consignados fraudados em nome da autora, com desconto das prestações em benefício previdenciário Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) Inexistência de relação jurídica entre as partes com base nos contratos de empréstimos consignados em questão Débitos inexigíveis Danos morais Descontos indevidos da aposentadoria da autora para pagamento de empréstimos consignados fraudados Danos morais que se evidenciam com a ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa) Valor da indenização a comportar redução em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Recurso parcialmente provido. (...) Recurso negado. Compensação Pretensão a compensação, não apenas dos valores creditados na conta corrente, mas também da quantia*

*despendida para quitação de empréstimo contratado pela autora com o Banco BMG Itaú Consignado S/A Inovação recursal Pedido não deduzido pelo réu na contestação Violação aos princípios da estabilização objetiva da demanda e da adstrição ou congruência (artigos 329, I; 141 e 492 do CPC) - Recurso não conhecido Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001621-26.2020.8.26.0095; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023).*

Logo, tem-se como rescindidos os dois contratos de empréstimo efetuados entre a consumidora e o réu Banco C6. Ainda que este alegue que a transação via PIX se deu em prol de terceiro estranho à lide, há de se observar que a própria instituição bancária afirma a fls. 239 que “[...] a contratação do empréstimo ora questionado iniciou com a interação comercial havida entre a Requerente e o correspondente bancário, conforme viabiliza a Resolução nº 4.935/2021, do Conselho Monetário Nacional.”. Aplicam-se ao caso os termos dos artigos 30, 34 e 35, especialmente inciso I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

*Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o*

*fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.*

*Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.*

*Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:*

*I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;*

No caso, há flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do recorrido, reconhecendo a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre benefício previdenciário da autora, devendo ser devolvidas as parcelas indevidamente descontadas, além do ressarcimento de eventuais prejuízos a serem determinados em fase de liquidação de sentença.

A repetição do valor deve ser realizada em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), conforme bem pontuado pelo i. magistrado *a quo*.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS,

EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Evidente a natureza alimentar do benefício recebido pela autora, voltado para garantia da subsistência do requerente, tenho que os prejuízos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, diversamente do que foi pontuado na sentença.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in *Cristiano Almeida Leite, Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode

auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação

jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

*Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).*

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98).

No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da recorrida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização, mas não na quantia pleiteada pela requerente, e sim no valor de R\$ 5.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzidos:

*APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Associação de aposentados. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem.*

**Quantum indenizatório fixado com  
parcimônia (R\$ 5.000,00).**

*Cassação/minoração/majoração descabidas.  
Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art.  
252 do RITJ. RECURSOS  
DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível  
1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de  
Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito  
Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro:  
06/02/2025) (grifei)*

***APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO  
JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO  
CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO  
E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO  
ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.  
Sentença de parcial procedência. Insurgência da  
parte autora. Acolhimento. Dano moral.  
Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo  
desconto de valor da aposentadoria, que é  
verba alimentar, comprometendo o sustento  
da parte autora. Quantum da indenização que  
deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que  
está de acordo com recentes precedentes  
desta Corte envolvendo a requerida.***

*Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa.** Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. **Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado.** Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença*

*reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)*

Ressalta-se que, nos termos da súmula nº 326 do C. STJ, não há que se falar em sucumbência quando deferido o pedido de danos morais, ainda que não na quantia do pedido entabulado pela parte.

Provido o recurso, reforma-se a sentença em todos os seus termos, com o fim de: (i) rescindir os contratos de empréstimos celebrados; (ii) condenar o réu Banco C6 Consignado S/A à repetição em dobro do indébito e eventuais prejuízos em valor a ser determinado em liquidação de sentença devidamente atualizado com correção monetária nos termos da Tabela Prática do E. TJSP a partir da data do evento danoso (súmula nº 43, C. STJ) até 30.08.24, a partir de quando incidem os termos do artigo 389 do Código Civil, além de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (súmula nº 54, C. STJ) até 30.08.24, a partir de quando incidem os termos do artigo 406 do Código Civil; (iii) condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da prolação deste v. acórdão (súmula nº 362, C. STJ), conforme o artigo 389 do Código Civil, além de juros moratórios

de 1% ao mês desde o evento danoso (súmula nº 54, C. STJ) até 30.08.24, a partir de quando incidem os termos do artigo 406 do Código Civil.

Reformada a sentença, devem ser redistribuídos os ônus sucumbenciais, passando à incumbência do réu Banco C6 Consignado S/A a obrigação de arcar com custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, nos termos acima fundamentados.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator